



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922380/2015-15
ACÓRDÃO	1302-007.257 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RLG DO BRASIL VAREJO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. PROCESSO DE COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário em processo de cobrança decorrente de não homologação ou homologação parcial em PER/DCOMP, porquanto não há litígio a ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 02020.68694.221210.1.3.02-9831 (fls. 60 a 67), informando **saldo negativo de IRPJ** referente ao ano-calendário de 2008, composto por pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 100663807 (fl. 68), com a seguinte decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 100663807

DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 49.943.533/0001-04	NOME EMPRESARIAL RLG DO BRASIL LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02020.68694.221210.1.3.02-9831	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-919.139/2015-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	80.502,38	142.479,75	0,00	0,00	222.982,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	80.502,38	0,00	0,00	0,00	80.502,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.982,13 Valor na DIPJ: R\$ 222.982,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 222.982,13

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.502,38

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02020.68694.221210.1.3.02-9831

NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23526.07024.280111.1.3.02-0833 25948.17075.050512.1.3.02-6652

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
257.865,61	51.573,09	107.989,65

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Do despacho decisório, verifica-se que não foram confirmadas somente as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Vinculadas ao referido crédito formalizado na DCOMP, constam as DCOMPs nº 23526.07024.280111.1.3.02-0833 e 25948.17075.050512.1.3.02-6652, conforme apontado à fl. 71.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 4 a 17), alegando, em suma, que as estimativas compensadas devem ser confirmadas, sob pena de serem exigidas em duplicidade em outros processos administrativos.

A DRJ, por unanimidade, julgou procedente a manifestação de inconformidade (fls. 76 a 79). No acórdão, foi suscitado o conteúdo do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, sendo confirmadas as estimativas compensadas, resultando na confirmação total do saldo negativo pleiteado pela contribuinte, cujo adicional corresponde a R\$ 142.479,75.

Cientificada a contribuinte em 09 de abril de 2019, apresentou Recurso Voluntário em 08 de maio de 2019 (fls. 93 a 96), informando que ainda que o resultado do julgamento *a quo* fosse pelo reconhecimento integral do saldo negativo do ano-calendário de 2008, cuja DCOMP que aponta o crédito é a de nº 02020.68694.221210.1.3.02-9831, a DCOMP nº 25948.170705.050512.1.3.02-6652, a ela vinculada, não sofrera a alocação do saldo negativo e não foi homologada, assim constando:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 25948.17075.050512.1.3.02-6652 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 05/05/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-922.380/2015-15	2362	01-12/2010	REAL	31/01/2011	Principal	98.193,93	98.193,93	0,00	0,00	0,00	0,00	98.193,93

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, nota-se que esse processo 10880.922.380/2015-15 trata apenas da cobrança da DCOMP nº 25948.17075.050512.1.3.02-6652, não discutindo o crédito já reconhecido integralmente pela DRJ.

Portanto, inexistente litígio nos autos em análise, porquanto não há pretensão resistida num processo de cobrança de débito tributário, cujo crédito e débito foram e serão analisados naquele de nº 10880.919139/2015-17, apenso a este.

Fatalmente, não há interesse recursal, motivo pelo qual não conheço o Recurso Voluntário da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator